



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

ATOrd 1001497-55.2016.5.02.0013

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/08/2016

Valor da causa: R\$ 4.000.000,00

Partes:

RECLAMANTE: - CPF:

ADVOGADO: ROQUE HERMINIO D AVOLA FILHO - OAB: SP208530

RECLAMADO: -

CNPJ: 45.246.402/0001-09

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CANTIZANI - OAB: SP0210756

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR - OAB: SP0023812-D

TESTEMUNHA:

PERITO: MARCIO ROGERIO DE LIMA - CPF: 311.891.088-79



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
13^a Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1001497-55.2016.5.02.0013
RECLAMANTE:
RECLAMADO:

AUTOS 1001497-55-2016-5-02-0013

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

DATA DESIGNADA: 22.08.2019

AUTOR:

RÉU:

SENTENÇA

Relatório.

... propôs ação trabalhista em face de

..., postulando o reconhecimento de vínculo de emprego e o pagamento das parcelas especificadas na petição inicial. Em síntese, alegou que: a) trabalhou para a ré de 19.04.1984 a 31.03.2016, com baixa na CTPS em 01.11.2012; b) trabalhou o período final sem registro, mas na mesma função (gerente de departamento técnico) e ainda na condição de empregado; c) recebia, ao término do período registrado, o salário fixo de R\$ 57.390,00 mais gratificação semestral de R\$ 229.560,00; d) foi obrigado a constituir pessoa jurídica para seguir trabalhando; e) sempre preencheu os requisitos legais para ser considerado empregado, nos termos da CLT; f) a partir de 02.11.2012 seu salário foi reduzido para R\$ 21.310,61; seu último salário foi de R\$ 31.036,61; g) a gratificação semestral não foi paga em 2015; h) são devidos os reajustes previstos

Assinado eletronicamente por: ANA MARIA BRISOLA - 26/09/2019 09:15 - 77118ed
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909100828281850000151309247ID>.

77118ed - Pág. 1 Número do processo: ATOrd 1001497-55.2016.5.02.0013

Número do documento: 1909100828281850000151309247





na norma coletiva da categoria; i) teve gastos com a abertura de pessoa jurídica, que devem ser resarcidos pela ré; j) faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade devido à exposição a eletricidade em sistema elétrico de potência. Deu à causa o valor de R\$ 4.000.000,00 e apresentou documentos.

A ré apresentou contestação, instruída com documentos, em que arguiu impugnação ao requerimento de justiça gratuita e, no mérito, arguiu prescrição e refutou as assertivas do autor, pugnando pela improcedência dos pleitos. Em resumo, disse que: a) o autor foi empregado até 01.11.2012, tendo sido dispensado com o correto pagamento das verbas rescisórias devidas; b) no período seguinte o autor prestou serviços de consultoria técnica, dado que conhecia todas as instalações da ré, por seu tempo de trabalho como empregado; nesse período o autor não era subordinado nem trabalhava em caráter pessoal e habitual; c) não houve obrigação de o autor constituir empresa para a prestação de serviços; d) não estavam presentes os elementos da relação de emprego no período posterior a 01.11.2012. Na mesma peça, a ré apresentou **reconvenção** em face do autor, alegando que é devido o arbitramento de aluguéis no período em que o autor ficou com carro da empresa após a extinção do contrato de trabalho, bem como a devolução dos valores relativos ao plano de saúde. Deu à reconvenção o valor de R\$ 250.428,00.

O autor manifestou-se sobre a defesa e os documentos apresentados pela parte contrária, reiterando os pedidos iniciais. Também ofereceu resposta ao pedido reconvencional formulado pela ré.

Foi colhido o depoimento pessoal das partes, na audiência de 20.04.2018.

Inquiridas quatro testemunhas na audiência de 21.09.2018, e outras duas na audiência de 04.07.2019, apenas com relação à matéria do adicional de periculosidade.

Realizada perícia técnica.

Instrução processual encerrada sem outros elementos. As partes apresentaram razões finais. Tentativas conciliatórias frustradas.

É o relatório.

Fundamentação

Questão preliminar. Direito Intertemporal. Modificações introduzidas no processo do trabalho pela Lei 13.467/2017. Inaplicabilidade ao caso em exame.

As modificações processuais trazidas pela Lei 13.467/2017 não se aplicam às ações que, a exemplo desta, ora em exame, foram ajuizadas antes do dia 11 de novembro de 2017. Consigna-se a exceção no tocante à aplicação imediata da norma do art. 775, *caput*, que de fato não prejudica qualquer situação jurídica consolidada, de nenhum dos litigantes.

Relação de emprego - unicidade contratual



O autor alegou que seguiu trabalhando na qualidade de empregado da ré após 01.11.2012, quando foi formalizada a rescisão contratual.

Sem razão. Não é possível concluir-se que o autor era empregado no período em questão, por uma série de motivos. Veja-se primeiramente que o autor como empregado recebia salário de mais de 57 mil reais, além de gratificação semestral de mais de 200 mil reais; o líquido de suas verbas rescisórias importou em R\$ 435.844,69 (ID c30a897 - páginas 8 e 9), na época foi levantado o FGTS (mais de 900 mil reais, segundo o documento de ID 850c680). Nessa condição, é difícil aceitar a tese de que o autor fora "obrigado" a seguir trabalhando sem vínculo: sua estabilidade financeira o livraria das pressões inerentes ao exercício do poder diretivo de um empregador que, independentemente da decisão quanto ao prosseguimento, realizou a dispensa sem justa causa e os pagamentos devidos até então.

A propósito, em depoimento pessoal o autor disse que "a remuneração do depoente, na época era de cerca de R\$ 59.000,00, mais dois salários por ano; após 2012 recebeu uma proposta com redução de salário para R\$ 18.000,00, não aceita pelo depoente, que fez uma reunião com a diretoria financeira, que lhe fez uma proposta de R\$ 500.000,00 ao ano, aceita pelo depoente, que, a princípio seriam divididos em 12 parcelas; a proposta foi alterada para receber uma parcela única de R\$ 250.000,00 e o restante divido em 12 parcelas, para não dar conflito com o salário pago a outro gerente da reclamada". Note-se bem, houve de fato uma negociação acerca da prestação de serviços que se seguiu ao encerramento do contrato de trabalho.

Além disso, cumpre ressaltar que os e-mails trazidos com a petição inicial não servem para comprovar indícios de trabalho subordinado no período controvérsio. O próprio autor, em depoimento pessoal, disse que a sua ausência nas reuniões, nessa época, não acarretava punições. Os depoimentos das testemunhas ouvidas, igualmente, são inconclusivos, uma vez que servem apenas para ratificar que trabalho existiu; não provam, porém, subordinação do autor à ré na época controvérsia.

Por fim, o elemento trazido pela ré consistente em um blog no qual o autor e sua esposa fizeram uma espécie de "diário de viagem". Nessas páginas se vê que o autor literalmente residiu em Paris por alguns meses no período posterior a 01.11.2012. Sua alegação feita em réplica, de que seria um período de férias, é desmentida pelas próprias publicações no blog. E suas tentativas de, em depoimento pessoal, convencer de que mesmo em Paris estava trabalhando por meios telemáticos não convencem, até pela quantidade de atividades e aulas mencionada. O trabalho não eventual e subordinado, naquelas condições, não seria de fato possível.

Por todos esses motivos, reputo ausentes os elementos da relação de emprego no período posterior a 01.11.2012. Indefiro, portanto, o pedido de reconhecimento de vínculo e de unicidade contratual.

Prescrição

O prazo de prescrição dos créditos trabalhistas é de cinco anos, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho (CF, art. 7º, XXIX).

Considerando que o contrato de trabalho teve termo em 01.11.2012 e o ajuizamento da pretensão ocorreu apenas em 08.08.2016, o biênio não foi respeitado.

Declaro prescritas as pretensões exercidas, inclusive as reconvencionais, uma vez que



fundadas também no contrato de trabalho mantido entre as partes.

Disposições gerais Justiça

gratuita.

O autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando não ter condições de arcar com eventuais custas do processo.

No presente caso, não merece acolhida o requerimento. A assistência judiciária gratuita, na ordem constitucional vigente, é deferida às pessoas que comprovadamente não possuam meios de arcar com os custos do processo (Constituição Federal, art. 5º, LXXIV).

Não é o caso do autor, uma vez que ele recebia salários e vantagens muito acima dos patamares médios da classe trabalhadora brasileira, e ainda teve ganhos expressivos na rescisão contratual.

À vista desses elementos, cabia à parte demonstrar de forma contundente sua alegada hipossuficiência financeira, o que não ocorreu. A declaração de miserabilidade, quanto tenha seu valor jurídico, importa apenas presunção relativa, não vinculando em definitivo o magistrado, quando presentes outros elementos de convicção nos autos. Nesse sentido há precedentes jurisprudenciais, como o seguinte (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum , pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008).
3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o envolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos.
4. Recurso especial a que nega seguimento.

(STJ - RESP 1.122.012/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJ 3/9/2009).





Além de não demonstrados elementos de miserabilidade, o autor, pelo contrário, teve exposto no processo um padrão de vida associado às classes sociais mais altas. Indícios nesse sentido são o período de residência em Paris, praticando o turismo por meses; e viagens a outros países, conforme documentos que instruem a defesa.

Por esses motivos, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais

Tendo em vista a complexidade da matéria, o zelo profissional e os custos envolvidos no trabalho do perito, arbitro seus honorários em R\$ 2.000,00, os quais serão suportados pelo autor, sucumbente na pretensão objeto da perícia (CLT, art. 790-B).

Os honorários periciais deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com o art. 1º da Lei 6.899/1981, sobre eles incidindo, também, juros de 1% ao mês.

Conclusão.

Com base nos fundamentos expostos, que integram esta conclusão para todos os efeitos legais, na ação trabalhista proposta por ... em face de ..., **julgo improcedente** o pedido declaratório de reconhecimento de vínculo e de unicidade contratual, e **prescritas** as demais pretensões, inclusive a exercida em reconvenção pela ré.

Custas da ação pelo autor, no importe de R\$ 80.000,00.

Custas da reconvenção pela ré, no importe de R\$ 5.008,56.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO,26 de Setembro de 2019

ANA MARIA BRISOLA Juiz(a) do
Trabalho Titular



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
77118ed	26/09/2019 09:15	<u>Sentença</u>	Sentença